



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167866/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: AMANDA VECHIATO BORDIN, CAROLINE CRISTINA SILVA DE FIGUEREDO, EVERTON BARBIERI, MARCELO CAPARRON MANFREDINI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3886/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendações e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Esperança Nova, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 02/03/2023, para provimento efetivo dos cargos de Auxiliar Administrativo, Atendente de consultório dentário, Eletricista e Fonoaudiólogo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 7620/23 (peça 27), quando da análise da Fase 1 suscitou as seguintes irregularidades: a) atraso no envio dos dados referentes a esta Fase do processo; b) a qualificação técnica/profissional dos membros da comissão organizadora incompatível com o certame de seleção de pessoal; c) dados declarados no SIAP incompatíveis com os documentos apresentados; d) ausência de demonstração do atendimento dos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexigibilidade de licitação; e) ausência de publicação do termo aditivo da dispensa/inexigibilidade da licitação; e f) ausência do devido projeto básico.

Na análise da Fase 2, Instrução n.º 7628/23 (peça 28), a CAGE suscitou mais duas irregularidades: a) atraso no envio dos dados referentes a esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fase do processo; e b) os documentos juntados não foram suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada.

Regularmente intimado, o Município deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo n.º 413/23-DP (peça 33).

Desta feita, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicitou nova diligência à origem no Despacho n.º 2694/23 (peça 34).

Na sequência, a entidade juntou documentação às peças 39 a 49, entretanto não apresentou informações e documentos relacionados às irregularidades indicadas pela unidade instrutiva.

Posteriormente, a CAGE, por meio da instrução n.º 11508/23 (peça 50), realizou a análise da Fase 3 apontando as seguintes irregularidades: a) atraso no envio dos dados referentes a essa fase do processo de seleção de pessoal; b) o edital visou apenas ao preenchimento de cadastro de reserva; c) não foi apresentada ato de designação da banca examinadora, impossibilitando a análise da qualificação acadêmica dos membros da banca; d) dados declarados no SIAP são incompatíveis com os documentos apresentados; e e) ausência de manifestação do ente acerca das irregularidades apontadas nas Instruções n.º 7620/23 -CAGE e n.º 7628/23-CAGE, referentes as fases 1 e 2, respectivamente.

Em nova manifestação, o Município se pronunciou às peças 55 a 64.

Avançando na instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 14387/23 (peça 65), realizou a análise da fase 4, quando não constatou irregularidades na referida fase.

A unidade técnica, então, passou a reanalisar as irregularidades encontradas nas fases anteriores.

No que diz respeito aos apontamentos indicados nas Fase 1, 2 e 3, a CAGE opinou pela expedição de recomendação, determinações e multas, uma vez que apenas uma das irregularidades apontadas nas instruções anteriores teria sido sanada, permanecendo sem justificativa todas as demais irregularidades, devido à ausência de manifestações da entidade, a despeito das reiteradas intimações.

Por fim, a unidade instrutiva concluiu pelo registro das admissões desse expediente, sugerindo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Recomendação: Para que, em certames futuros, o prazo de inscrição seja de no mínimo 10 dias;

2. Determinações:

a) Para que, nas próximas oportunidades, o ente apresente as informações tanto no SIAP, quanto no RAT de forma adequada, seguindo os termos da IN vigente;

b) Para que, nas próximas oportunidades, o ente anexe o termo de referência, sob pena de violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c) Para que, nas próximas oportunidades, o ente faça constar na publicação do ato de nomeação da comissão a qualificação dos integrantes, atendendo aos termos do art. 11 da IN n.º 142/18, bem como ao princípio da publicidade;

d) Para que, nas próximas oportunidades, o ente observe os prazos contidos na IN vigente.

3. Multas:

a) Tendo em vista a ausência de resposta, esta unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Orgânica desta Corte, uma vez que não observou o devido procedimento para dispensa de licitação;

b) Tendo em vista a ausência de resposta, esta unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Orgânica desta Corte, visto que o ente contratou sem a observância dos devidos processos administrativos de dispensa;

c) Tendo em vista a ausência de resposta, esta unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desta Corte, uma vez que não observou a devida publicação do processo de dispensa de licitação;

d) Diante da ausência de manifestação mesmo com as reiteradas intimações, esta unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Orgânica desta Corte, por três vezes, ao gestor, por não responder às instruções relativas às fases 1, 2 e 3.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 838/23-6PC (peça 68) acompanhou opinativo da unidade técnica.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas.

Não obstante, acolho a proposta da unidade técnica para aposição de recomendação à municipalidade para que, em certames futuros, o prazo de inscrição seja de no mínimo 10 dias.

Em relação às determinações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal que também dizem respeito a certames futuros, entendo que seja mais pertinente a expedição de recomendações, vez que os conteúdos nela vertidos não se prestam a impor nenhuma medida imediata, destinando-se, na realidade, a aplicação para certames subsequentes. Além disso, a expedição de determinação, em meu entender, depende da fixação de prazo para sua correta implementação e efetivo controle de cumprimento, o que não seria possível neste caso.

Quanto ao opinativo técnico pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Orgânica desta Corte, por três vezes, ao Prefeito Municipal, por não responder às instruções relativas às fases 1, 2 e 3, divirjo do entendimento adotado, pois compreendo demasiadamente gravosa a aplicação de três multas em razão da ausência de esclarecimentos do gestor no bojo do mesmo processo de admissão de pessoal, dentro de um contexto fático idêntico, com circunstâncias semelhantes, razão pela qual reputo mais apropriado a adoção do princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

continuidade delitiva, nos mesmos moldes de outras decisões já acolhidas por esta Corte¹.

Nessa senda, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a conduta do gestor ao deixar de encaminhar os documentos e esclarecimentos solicitados pela CAGE deve ser sancionada com a multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Orgânica desta Corte, por uma única vez, por ser medida mais coerente.

Observo, ainda, que a unidade técnica aponta irregularidades relacionadas à análise da fase 1 do processo de admissão: (i) divergência entre informações cadastradas no SIAP (dispensa de licitação em razão do valor) e os documentos acostados aos autos (termo aditivo ao contrato anterior); (ii) inobservância dos requisitos para realização de aditivo; e (iii) ausência de publicação da dispensa do termo aditivo. Desta feita, a unidade solicitou esclarecimentos ao gestor, entretanto, diante da ausência de manifestação, a CAGE entendeu que as irregularidades permaneceram e sugeriu a aplicação de multa para cada um dos apontamentos.

Uma análise mais detida dos autos, verifico que mesmo após as comunicações eletrônicas enviadas ao Município (peças 30, 35 e 52) para que se manifestasse acerca dos apontamentos levantados pela unidade técnica, o gestor municipal, Sr. Everton Barbieri, se manteve em silêncio a respeito das irregularidades indicadas.

Assim sendo, entendo que a divergência entre a informação que consta no SIAP (dispensa de licitação em razão do valor) e a documentação acostada (termo aditivo ao contrato anterior), bem como a falta de comprovação dos critérios adotados para realização de termo aditivo e não de uma nova licitação, além da ausência de juntada de documentos relacionados à publicação do termo aditivo permaneceram sem explicações, indicando afronta aos artigos 24 e 26 da Lei 8.666/93, cabendo aplicação de multa ao gestor.

Porém, no que diz respeito à quantidade de multas sugeridas pela CAGE, adoto o mesmo raciocínio utilizado no ponto anterior, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois compreendo que as três

¹ Acórdão nº 166/22-STP, nº 1460/23-STP, nº 2720/23-STP e nº 2910/23-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multas sugeridas estão dentro do mesmo contexto, qual seja, inobservância dos procedimentos relativos ao processo de licitação.

Desta feita, cabível a aplicação ao Sr. Everton Barbieri da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de serviços sem observância do adequado processo licitatório.

Assim, diante do que foi exposto, **VOTO**:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Esperança Nova, regulamentado pelo Edital nº 001/2023;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao Senhor Everton Barbieri, gestor municipal, em virtude de ter deixado de encaminhar informações e documentos solicitados pela unidade técnica durante três fases da instrução processual;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar 113/2005, ao Senhor Everton Barbieri, gestor municipal, em virtude da contratação de serviço sem observância do adequado processo licitatório;

IV) pela expedição de recomendações para que o município em destaque, em futuros certames, atente-se à necessidade de:

- a) que o período de inscrição seja de no mínimo 10 dias;
- b) apresentar as informações tanto no SIAP, quanto no RAT de forma adequada, seguindo os termos da Instrução Normativa vigente;
- c) anexar o termo de referência, sob pena de violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- d) constar na publicação do ato de nomeação da comissão a qualificação dos integrantes, atendendo aos termos do art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/18;
- e) observar os prazos contidos na Instrução Normativa vigente.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de ESPERANÇA NOVA, regulamentado pelo Edital n.º 001/2023;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao Senhor *Everton Barbieri*, gestor municipal, em virtude de ter deixado de encaminhar informações e documentos solicitados pela unidade técnica durante três fases da instrução processual;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar 113/2005, ao Senhor *Everton Barbieri*, gestor municipal, em virtude da contratação de serviço sem observância do adequado processo licitatório;

IV. Recomendar que o município em destaque, em futuros certames, atente-se à necessidade de:

- a) que o período de inscrição seja de no mínimo 10 dias;
- b) apresentar as informações tanto no SIAP, quanto no RAT de forma adequada, seguindo os termos da Instrução Normativa vigente;
- c) anexar o termo de referência, sob pena de violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- d) constar na publicação do ato de nomeação da comissão a qualificação dos integrantes, atendendo aos termos do art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/18;
- e) observar os prazos contidos na Instrução Normativa vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência